



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.185 - RS (2012/0001070-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ELÁRIO WERMANN - MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHERER GIONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LEONEL LUÍS SLOMP GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO.

1. É vedado inovar em sede de agravo regimental com o fim de suprir eventual falha do recurso especial.
2. Revela-se ausente o interesse recursal quanto à capitalização, haja vista que a decisão agravada decidiu que permitida na forma anual, no mesmo sentido de seu pleito regimental.
3. A redução da multa contratual de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento) somente se aplica aos contratos bancários celebrados em data posterior à vigência da Lei nº 9.298, de 1º/8/1996.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.185 - RS (2012/0001070-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ELÁRIO WERMANN - MASSA FALIDA E OUTROS contra decisão (e-STJ fl. 527), proferida pelo Presidente desta Corte, que negou provimento ao agravo, aplicando o entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

Pugnam os agravantes pela reconsideração da decisão, requerendo que "*seja determinada a exclusão da capitalização mensal de juros, permitindo a incidência anual, afastar a cobrança da comissão de permanência e reduzir a multa de 10% para 2% na escritura de fls. 67/68*" (e-STJ fl. 535).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.185 - RS (2012/0001070-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que se refere à questão da comissão de permanência apontada no regimental, os agravantes trazem argumentação nova, sendo certo que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é vedado inovar em sede de agravo interno com o fim de suprir eventual falha do recurso especial.

Quanto à capitalização dos juros, revela-se ausente o interesse recursal, haja vista que a decisão agravada decidiu que permitida na forma anual, no mesmo sentido de seu pleito regimental.

No tocante à pretendida redução da multa contratual de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), somente se aplica aos contratos bancários celebrados em data posterior à vigência da Lei nº 9.298, de 1º/8/1996, consoante se colhe dos seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO FIRMADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 52, § 1º, DO CDC (REDAÇÃO LEI 9.298/96). REDUÇÃO DO PERCENTUAL CONTRATADO. IMPOSSIBILIDADE. TERMOS DO CONTRATADO CONSTANTE DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

DESNECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ.

1. No presente caso o acórdão recorrido trouxe consignado expressamente a data de formalização do contrato entre as partes e o percentual contratado a título de multa moratória, não se fazendo necessária a interpretação de cláusula contratual para concluir que o Tribunal de origem decidiu em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

2. Revela-se assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que a redução da multa contratual de 10% para 2% não se aplica aos contratos celebrados, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, antes da vigência da lei n.º 9.298/96.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.017.272/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10 PARA 2% - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 9.298/96 - RECURSO IMPROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no Ag 1.327.674/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/9/2012, DJe 13/9/2012)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA MORATÓRIA.

(...)

2.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a redução da multa moratória para 2% (dois por cento) ao ano, tal como definida na Lei nº 9.298, de 01.08.1996, somente é possível nos contratos celebrados após sua vigência, o que ocorre no caso em exame.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.329.839/MA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 18/9/2012)

No caso dos autos, conforme consignado pelo acórdão recorrido (e-STJ fl. 446), o contrato foi firmado em data anterior à Lei nº 9.298/96, motivo pelo qual deve ser mantido o percentual de 10% (dez por cento), fixado a título de multa moratória.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0001070-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 135185 / RS**

Números Origem: 10300019738 10300019886 5766859820118217000 70029378858 70030599542
70046438917

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELÁRIO WERMANN - MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHERER GIONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LEONEL LUÍS SLOMP GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELÁRIO WERMANN - MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHERER GIONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LEONEL LUÍS SLOMP GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.